



MUNICÍPIO DE QUEIMADOS CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS

ATO nº041/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; **PUBLIQUE-SE** de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do **REGIMENTO INTERNO**, a **ORDEM DO DIA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE MAIO DE 2025**:

PROJETO DE LEI Nº391/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Cria a campanha permanente de conscientização da importância da participação das mulheres na atividade política e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica criada a Campanha Permanente de Conscientização da Importância da Participação das Mulheres nas atividades políticas no Município.

Art. 2º. A campanha terá como objetivo:

- I** - informar às mulheres sobre a importância e os meios de participação nas atividades políticas, bem como os procedimentos para filiação em partidos políticos;
- II** - realizar ciclos de palestras, seminários e cursos sobre a capacitação e participação das mulheres na política a fim de viabilizar o desempenho pleno dos seus direitos políticos e cidadania;
- III** - demonstrar às jovens mulheres, especialmente àquelas entre dezesseis e dezoito anos, a importância do alistamento eleitoral e do voto para o exercício pleno de seus direitos políticos e cidadania.

Parágrafo único. A campanha deverá ser difundida em todos os meios de comunicação disponíveis no Município.

Art. 3º. O Poder Executivo tomará todas as providências a fim de garantir maior visibilidade à campanha.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº393/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino”.

Art. 1º. É obrigatória a divulgação periódica, no site e no Diário Oficial de Queimados e no site da Prefeitura, do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 2º. O cardápio deverá ser divulgado mensalmente, sendo afixado nos refeitórios das unidades escolares, em local de fácil acesso a toda comunidade escolar.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº399/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre a instituição da política municipal de atenção à saúde mental”.

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental.

Parágrafo Único. A política de que trata o caput constitui estratégia para a integração e articulação das áreas de educação, saúde, assistência social e trabalho no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e

atenção à saúde mental no âmbito do Município.

Art. 2º. São objetivos da Política Municipal de Atenção à Saúde Mental:

- I** - promover a saúde mental da população;
- II** - garantir às pessoas o acesso à atenção psicossocial;
- III** - promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;
- IV** - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados com a saúde mental;
- V** - promover a educação permanente de gestores e profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social;
- VI** - promover atendimento, ações e palestras relacionados ao tema nas escolas e unidades de saúde do município;
- VII** - construir protocolos intersetoriais de atendimento a casos de atenção à saúde mental identificados a partir do ambiente escolar;
- VIII** - difundir informações e produzir esclarecimentos sobre o tema prevenindo comportamentos de risco;
- IX** - a detecção precoce de sinais que demandam atenção à saúde mental das crianças, adolescentes e jovens com o respectivo acompanhamento especializado.

Art. 3º. São diretrizes para a implementação da Política Municipal de Atenção à Saúde Mental:

- I** - participação da comunidade;
- II** - interdisciplinaridade e a intersetorialidade das ações;
- III** - Garantir o cuidado e em liberdade para saúde mental;
- IV** - Enfrentar o modelo manicomial e a hipermedicalização da população;
- V** - ampla integração da comunidade com as equipes de atenção primária à saúde;
- VI** - a promoção de espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade, livres de preconceito e discriminação;
- VII** - a promoção da escola como espaço para a veiculação de informações cientificamente verificadas e de esclarecimento sobre informações incorretas;
- VIII** - o exercício da cidadania e o respeito aos direitos humanos;
- IX** - a articulação com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, por meio da rede de atenção psicossocial e da Política Nacional de Atenção Básica.

Parágrafo único. Será assegurada assistência psicológica as pessoas vítimas de violência doméstica e familiar, abuso sexual e qualquer tipo de discriminação, independentemente da fase processual de apuração do ilícito.

Art. 4º. As ações que compõem a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental poderão contar com as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas:

- I** - Articulação Intersetorial da rede municipal para a execução de ações de promoção, prevenção e proteção da saúde mental dos munícipes;
- II** - Realização de programas de promoção e prevenção para os servidores do município e demais trabalhadores da seara privada;
- III** - Garantir a implementação da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, o fortalecimento de seus

dispositivos conforme necessidade programática do município (CAPS (I,II, III, AD e Infantojuvenil, Ambulatórios de Saúde Mental, Leito de Retaguarda em Saúde Mental, Centros de Convivência e Cultura e outros) e demais políticas de saúde mental;

IV – Instituir protocolos de atenção à crise e fluxos de atendimentos aos usuários dos diversos dispositivos de cuidado em saúde mental

V – Instituir projetos de educação permanente e formação continuada aos trabalhadores da rede municipal para qualificar o atendimento;

VI – Aplicação de estratégias de cuidado que considerem a interseccionalidade do usuário dos serviços, fortalecendo o enfrentamento de todo tipo de preconceito e violência;

VII – Qualificação dos trabalhadores para atendimento de pessoas em situação de consumo abusivo de substâncias;

VIII - realização de palestras, discussões, rodas e eventos com especialistas que abordem o tema;

IX - fomento de publicidade informativa sobre os equipamentos de atenção voltados à saúde mental do município e os seus respectivos números telefônicos de atendimento;

X - informação de serviços para atendimento psicológico e psiquiátrico na rede pública de saúde;

XII - monitoramento de grupos em situação de vulnerabilidade para o desenvolvimento de ações interdisciplinares de promoção da saúde mental.

Art. 5º. São deveres das escolas no tocante à saúde mental de crianças, adolescentes e jovens:

I -informar aos pais e/ou responsáveis legais imediatamente quando os profissionais pedagógicos e/ou funcionários da escola observarem mudanças bruscas e/ou significativas no comportamento da criança, do adolescente e do jovem;

II - quando os profissionais pedagógicos e/ou funcionários da escola identificarem sinais de agressão física, a exemplo de marcas e hematomas, estes deverão comunicar à direção da escola a qual tem o dever de comunicar formalmente o fato ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar local para averiguação;

III - aplicar medidas disciplinares contra qualquer pessoa que no ambiente escolar praticar qualquer ação que possa vir a prejudicar a saúde mental de crianças, adolescentes e jovens, a exemplo de práticas preconceituosas e discriminatórias, de negligência, de bullying, de incentivo a automutilação e ao suicídio, ou de qualquer tipo de violência física, sexual, institucional ou psicológica, entre outras.

Art. 6º. A Política Municipal de Atenção à Saúde Mental deverá ser estruturada de forma constante ao longo do ano civil, sendo permitidas ações especiais.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº416/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Dispõe sobre a divulgação, no sítio eletrônico oficial do Município, do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais”.

Art. 1º. Esta Lei institui a obrigatoriedade de divulgação, no sítio eletrônico oficial do Município, do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais, na forma que especifica.

Art. 2º. A divulgação da lista de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I -nome químico do medicamento;

II -nome genérico do medicamento;

III - quantidade total do medicamento disponível nas farmácias municipais;

IV -quantidade específica do medicamento disponível em cada unidade das farmácias públicas municipais;

V -endereços e horários de funcionamento das farmácias públicas municipais;

VI -data e horário da última atualização dos dados.

Parágrafo único. As informações a que se refere este artigo deverão ser atualizadas ao menos uma vez ao dia, especialmente no tocante à quantidade de medicamentos disponíveis.

Art. 3º. Mensalmente, deverá ser divulgado, no sítio oficial do Município, relatório contendo os nomes e quantidades unificadas de cada medicamento fornecido pelas farmácias públicas municipais.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº417/2025

Autor: Ver. Paulinho Bernardo

Assunto: “Dispõe sobre a vedação de descarte de lixo em rodovias, rios, ruas, praças e logradouros públicos”.

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade obrigar todos os cidadãos a cooperarem com a limpeza pública, não descartando lixo nas ruas, rodovias, rios e logradouros públicos.

Art. 2º É proibido jogar lixo de qualquer natureza em praias, rodovias, rios, ruas, praças e logradouros públicos.

Art. 3º A fiscalização compete:

- I – nas áreas urbanas ruas, rios e logradouros públicos, à prefeitura municipal; podendo estabelecer multa para quem descumprir esta Lei;
- II – multa pecuniária, que será fixada de acordo com a gravidade da infração;
- III – nas rodovias, aos órgãos responsáveis pela sua manutenção;
- IV – O valor arrecadado com as multas será destinado à limpeza urbana.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº418/2025

Autor: Ver. Professor Castelano

Assunto: “Institui o programa de vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno no Espectro Autista (TEA) no Município de Queimados e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Queimados, com o objetivo de garantir a imunização desse grupo de forma acessível e adaptada às suas necessidades específicas.

Art. 2º. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução do programa previsto no caput, no prazo de 45 dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº419/2025

Autor: Ver. Branco Vira Virou

Assunto: “Autoriza o Poder Executivo a instituir a política Municipal de incentivo ao empreendedorismo de mães atípicas no âmbito do Município de Queimados, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do Município de Queimados, a Política Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas, com vistas à promoção da autonomia econômica, social e emocional dessas mulheres.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Mãe atípica: mulher que exerce a maternidade em relação a filho com deficiência ou com transtornos do desenvolvimento;

II – Empreendedorismo: capacidade de idealizar, desenvolver e gerir atividade econômica ou social visando à geração de renda, inclusão e autonomia.

Art. 3º A Política Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas será composta pelas seguintes diretrizes:

I – Capacitação e Formação: promoção de cursos e oficinas sobre gestão de negócios, finanças, marketing e áreas correlatas;

II – Apoio Técnico: disponibilização de consultorias e mentorias para desenvolvimento de projetos e planos de negócios;

III – Rede de Apoio: incentivo à formação de redes de suporte entre mães atípicas empreendedoras;

IV – Incentivos Fiscais: proposição de medidas de incentivo fiscal, nos limites da competência tributária municipal, para empresas que contratem mães atípicas ou desenvolvam produtos e serviços voltados a esse público;

V – Estimulo a parcerias com entidades privadas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino para ampliar as oportunidades de capacitação e networking.

Art. 4º Para fins de acesso aos benefícios decorrentes desta Lei, as mães atípicas deverão comprovar:

I – A condição de cuidadoras primárias de crianças ou adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas;

II – A formalização de seus negócios por meio de cadastro como microempreendedora individual (MEI), microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 5. Fica a cargo do Poder Executivo, a designação do órgão responsável pela coordenação da Política Municipal, podendo este firmar parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 6. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, bem como por recursos oriundos de convênios e parcerias, ficando sua implementação condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº420/2025

Autor: Ver. Branco Vira Virou

Assunto: “Autoriza o Poder Executivo a criar o programa de capacitação em tecnologia para idoso e pessoas com deficiência no Município de Queimados”.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Capacitação em Tecnologia para Idosos e Pessoas com Deficiência, com o objetivo de promover a inclusão digital e social, por meio da oferta de cursos e treinamentos voltados para o uso de smartphones, tablets, computadores, inteligência artificial e outras tecnologias assistivas.

Art. 2º A execução do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo Municipal, podendo este firmar parcerias com entidades públicas e privadas e organizações da sociedade civil que possuam expertise na área de inclusão digital e tecnologias assistivas.

Art. 3º O programa contemplará os seguintes objetivos:

I – Realizar cursos presenciais e/ou online de capacitação tecnológica, abrangendo o uso de smartphones, tablets, computadores e tecnologias assistivas;

II – Fornecer material didático e recursos de apoio;

III – Estimular parcerias com empresas e instituições que promovam a doação de equipamentos e tecnologias assistivas;

IV – Desenvolver campanhas de conscientização sobre inclusão digital;

V – Integrar os participantes a outras políticas públicas e iniciativas correlatas.

Art. 4º Os cursos e treinamentos previstos no programa poderão ser oferecidos gratuitamente ou mediante contribuição simbólica, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 5. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, bem como por recursos oriundos de convênios e parcerias, ficando sua implementação condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REQUERIMENTO Nº 540/2025

Autor: Ver. François Freitas

Assunto: Concessão de Moção de aplausos aos Ilmos. Srs.: Thalia de Souza Oliveira, Monique Oliveira da Silva.

REQUERIMENTO Nº 541/2025

Autor: Ver. François Freitas

Assunto: Concessão de Moção de aplausos aos Ilmos. Srs.: Alex Sandro de Oliveira Felipe, Alexandre da Silva Franco, Ewerton de Oliveira Porto, Felipe Correa Oliveira, Guilherme Roberto do Nascimento Neto, Jhonatan de Figueiredo Oliveira, Jocely da Silva Gonçalves, José Luiz Castro da Conceição, José Roberto Mota Gomes, Leonardo dos Santos Lombardi, Leonardo Soares da Silva, Luis Cláudio da Silva, Robson de Mello Silva Scoponi.

REQUERIMENTO Nº 542/2025

Autor: Ver. François Freitas

Assunto: Concessão de Medalha Prof. Darcy Ribeiro, conforme dispões o inciso XXI do artigo 40 da LOM, ao Ilmo. Sr.: Reginaldo Ragner Silva Ribeiro.

Queimados, 13 de maio de 2025

THOMAS JEFFERSON ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Queimados